



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.182

Recurso nº 60.454 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente MINAS FLORA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida' no processo matriz, constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS FLORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ' EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13618-000.022/89-03

RECURSO Nº: 60.454

ACÓRDÃO Nº: 101-81.182

RECORRENTE: MINAS FLORA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MINAS FLORA LIMITADA, empresa estabelecida em João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que lhe indefeiu a petição impugnativa, com a qual se insurgira contra a cobrança do imposto de renda na fonte do ano de 1986, articula recurso tempestivo, de acordo com a petição de fls. 32/35.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração' de fls. 01, como decorrência do que consta do processo original nº 13618-000.018/89-28, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal pela qual foi acusada de omissão de receita por suprimento de recursos de caixa, fornecidos por sócio, como não tendo sido comprovada a origem de onde eles proveram e a efetividade da entrega deles.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 97.583, constante do processo original, lhe deu provimento pelo Acórdão nº 101-81.025 de 22-01-91.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva.

V O T O

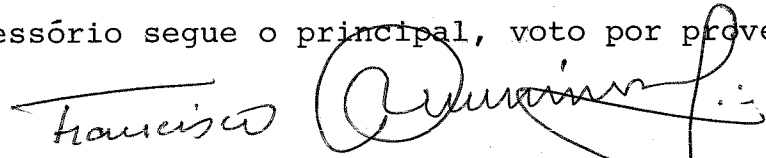
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 13618-000.018/89-28.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 97.583, dando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.025. A omissão de receita, com a qual se acusou a empresa, não resultou positivada.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexu causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue o principal, voto por prover-se o recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, - RELATOR